



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.773 de 16/11/11

Processo nº: 62.890

## PROJETO DE LEI Nº 10.952

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: **Revoga as leis que especifica.**

Arquive-se.

*Miguel Haddad*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

15.02  
PROJ. 62890

**PROJETO DE LEI Nº. 10.952**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  @Maurício Diretora 10/08/2011	Para emitir parecer:  Jundiaí Diretor 10/08/2011	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1369	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  @Maurício Diretora Legislativa 16/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 06/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 06/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1558
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11/03  
62890

GP.L. nº 207/2011

Processos nºs 14.711-3/1992; 12.641-2/1993; 25.152-0/1995; 9.548-1/1999; 7.055-1/2002; 4.188-2/2007; 8.197-9/2007; 9.143-2/2007; 9.781-9/2007; 4.905-7/2008; 10.860-6/2008; 14.400-7/2008; 15.476-6/2008; 24.104-3/2008; 25.205-7/2008; 26.262-7/2008.

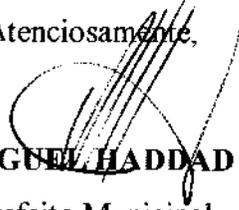
Jundiaí, 1º de agosto de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **revogar diversas leis**, integrantes do ordenamento jurídico municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

04  
62890

Processos nºs 14.711-3/1992; 12.641-2/1993; 25.152-0/1995; 9.548-1/1999; 7.055-1/2002;  
4.188-2/2007; 8.197-9/2007; 9.143-2/2007; 9.781-9/2007; 4.905-7/2008; 10.860-6/2008;  
14.400-7/2008; 15.476-6/2008; 24.104-3/2008; 25.205-7/2008; 26.262-7/2008.

PUBLICAÇÃO Rubrica  
19/08/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJ2  
Presidente  
16/08/2011

APROVADO  
Presidente  
08/11/2011

**PROJETO DE LEI Nº 10.952**

**Art. 1º** - Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei nº 4.001, de 14 de outubro de 1.992;
- II - Lei nº 4.188, de 31 de agosto de 1.993;
- III - Lei nº 4.693, de 13 de dezembro de 1.995;
- IV - Lei nº 5.250, de 6 de maio de 1.999;
- V - Lei nº 5.783, de 22 de abril de 2.002;
- VI - Lei nº 6.792, de 2 de abril de 2.007;
- VII - Lei nº 6.827, de 28 de maio de 2.007;
- VIII - Lei nº 6.832, de 4 de junho de 2.007;
- XIV - Lei nº 6.839, de 13 de junho de 2007;
- X - Lei nº 7.023, de 26 de março de 2.008;
- XI - Lei nº 7.052, de 19 de maio de 2.008;
- XII - Lei nº 7.093, de 7 de julho de 2.008;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

05  
62890

**XIII** - Lei nº 7.118, de 13 de agosto de 2.008;

**XIV** - Lei nº 7.176, de 17 de outubro de 2.008;

**XV** - Lei nº 7.185, de 03 de novembro de 2.008;

**XVI** - Lei nº 7.186, de 03 de novembro de 2.008;

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura, que tem por escopo a revogação de diversas leis, integrantes do ordenamento jurídico municipal.

As normas objetivadas no presente Projeto de Lei em sua maioria foram promulgadas pela Câmara Municipal, em decorrência da rejeição ao veto aposto pelo Executivo, fundado em razões de ilegalidade e inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e conseqüente desatendimento ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes constituídos.

A revogação dessas normas impõe-se como adequada medida diante das máculas com que se revestem, as quais não oferecem possibilidade de convalidação pelo Executivo Municipal, além de se evitar a permanência em vigor de normas que não reúnem condições de aplicabilidade.

Assim, certos permanecemos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a total aprovação da presente propositura.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc1



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.526)

Fla. 25  
18526  
Aler

07  
62890

LEI Nº 4.001, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 2º O Abrigo oferecerá, gratuitamente:

- I - recolhimento temporário;
- II - orientação jurídica; e
- III - encaminhamento para colocação profissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a vítima será encaminhada à rede municipal, de saúde, de ensino e de creches.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Executivo é autorizado a manter convênio com órgãos públicos e com a iniciativa privada, podendo admitir estagiários.

Art. 4º O Executivo destinará ao Abrigo servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, à medida das necessidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

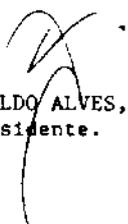
Fls. 26  
n.º 18526  
am

08  
62890

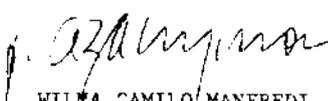
(Lei nº 4.001 - fls. 02)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* msn.

20 x 30 mm

SG



09  
62890

LEI Nº 4.188 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe a todo estabelecimento de comercialização de combustíveis automotivos:

I - afixar, em local visível ao consumidor, placa discriminando:

- a) a composição química dos produtos;
- b) os cuidados cabíveis ao consumidor;

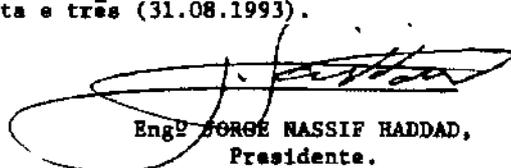
II - afixar, em pelo menos cinco locais da área de venda, visíveis ao consumidor, cartaz com o sinal convencional e a legenda "Proibido Fumar";

III - instalar, nos bicos das mangueiras de abastecimento, dispositivos de borracha próprios para vedar o retorno dos gases do líquido carburante.

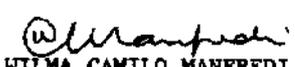
Art. 2º O descumprimento desta lei implica multas, a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



10  
62890  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 4693, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao corretor de imóveis, assim considerado o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, mediante apresentação do documento - comprobatório, é assegurado acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua atividade em órgãos e repartições da administração municipal.

§ 1º - O direito a informação compreende acesso e consulta a documentos e dados técnicos existentes na repartição, sobre o objeto de sua atividade.

§ 2º . O fornecimento de cópias obedecerá às normas internas de expedição, mediante recolhimento do respectivo valor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

*[Handwritten signature]*  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária M. de Negócios Jurídicos

MARCIO CAUSA



**LEI N° 5.250, DE 06 DE MAIO DE 1999**

**Exige, em sacolas plásticas oferecidas ao consumidor, impressão das advertências que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - As sacolas plásticas oferecidas ao consumidor terão impressas as seguintes advertências:

1. "ATENÇÃO: Para evitar sufocação, mantenha esta sacola longe de crianças e bebês. Não a utilize em berços, camas, carrinhos e cercados."

2. "Mantenha a cidade limpa. Jogue o lixo no lixo. Proteja o meio ambiente: não polua rios, córregos e a Serra do Japi."

**Parágrafo único** - As especificações da impressão e a sanção pela inobservância desta lei serão objeto de regulamentação pelo Executivo.

**Artigo 2°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 4.588/95.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



12  
62890

(Proc. 32.092)

**LEI Nº. 5.783, DE 22 DE ABRIL DE 2002**

Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Parágrafo único. Atender-se-á prioritariamente as crianças cuja renda familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IVAN FELICINI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

13  
62890

(Proc. 47.820)

LEI Nº. 6.792, DE 02 DE ABRIL DE 2007

Institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", de conscientização do menor relativamente incapaz sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito.

Parágrafo único. São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesesseis anos) e menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada ou partidos políticos.

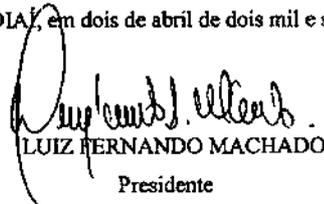
§ 1º. É vedado, dentro da realização do Programa, qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§ 2º. O Programa contará, entre outras atividades, com:

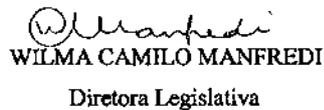
- I – apresentação de recursos audiovisuais;
- II – distribuição de cartilhas;
- III – mostra de cartazes;
- IV – palestras e debates públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e sete (02/04/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de dois mil e sete (02/04/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



(Proc. 47.029)

**LEI Nº. 6.827, DE 28 DE MAIO DE 2007**

Exige de bares, restaurantes e similares afixar cartaz educativo sobre os perigos da bebida alcoólica.

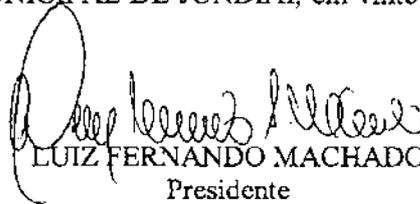
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, restaurantes e similares afixarão, em local visível, cartaz com os dizeres: "Se você beber não dirija. Se dirigir não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira por um bom tempo."

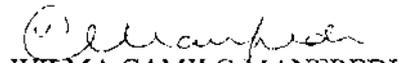
Parágrafo único. Nos cardápios e pôlderes haverá a inscrição "Se beber, não dirija", com destaque, em tipo de cor diversa, proporcional à metade do maior tipo usado no texto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e sete (28/05/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de dois mil e sete (28/05/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

1.000.000



15  
62890

(Proc. 47.759)

**LEI Nº. 6.832, DE 04 DE JUNHO DE 2007**

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

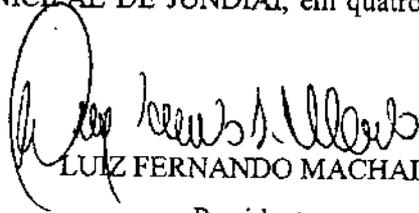
Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca, desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de fumo.

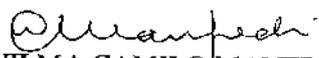
Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

KACHAN



16  
62890

(Proc. 47.925)

**LEI Nº. 6.839, DE 13 DE JUNHO DE 2007**

Cria o Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA", de encontros, lazer e cultura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de junho de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o **Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA"**, com o objetivo de oferecer lazer, cultura e encontros às famílias da cidade.

Art. 2º. O Programa será realizado em praças públicas, aos finais de semana, e consiste em:

I – apresentações:

a) de bandas;

b) circenses;

c) teatrais;

II – comércio de comidas e bebidas típicas e artesanais.

§ 1º. São vedadas:

I – apresentações de caráter obsceno;

II – venda de bebidas alcoólicas e fumo;

III – propaganda político-partidária.

§ 2º. O comércio de comidas e bebidas é condicionado a prévia autorização.

Art. 3º. O Programa será realizado em parceria com empresas e instituições filantrópicas interessadas.

Art. 4º. Às instituições filantrópicas interessadas será concedida prioridade no comércio de alimentos.

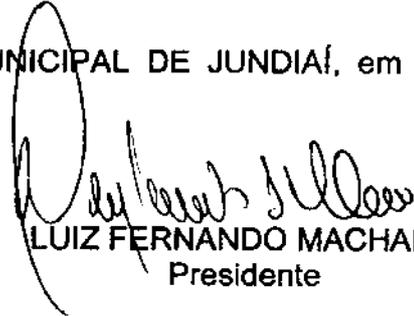
KACHAU



(Lei nº. 6.839/2007 - fls. 2)

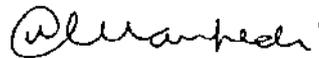
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de  
dois mil e sete (13/06/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em treze de junho de dois mil e sete (13/06/2007).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



18  
62890  
*[Handwritten signature]*

(Proc. 51.269)

**LEI Nº. 7.023. DE 26 DE MARÇO DE 2008**

Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos terminais urbanos de ônibus haverá minibibliotecas públicas.

Art. 2º. Os livros das minibibliotecas públicas poderão ser doados por cidadãos, escolas, empresas, clubes de serviço e outras entidades interessadas.

Art. 3º. A organização das minibibliotecas públicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

*[Handwritten signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

*[Handwritten signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

SILVANA,



19  
62890

(Proc. 48.603)

**LEI N.º 7.052, DE 19 DE MAIO DE 2008**

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

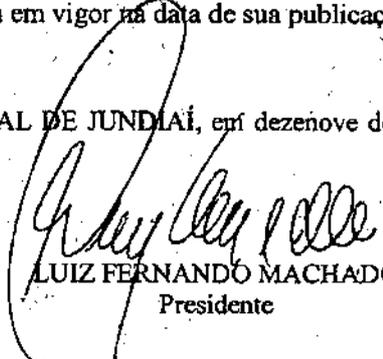
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

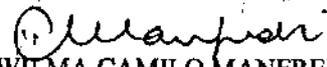
*"V - breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

SILVANA



20  
62840

(Proc. 51.755)

**LEI N.º 7.093, DE 07 DE JULHO DE 2008**

Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Será obrigatória a distribuição de protetor solar:

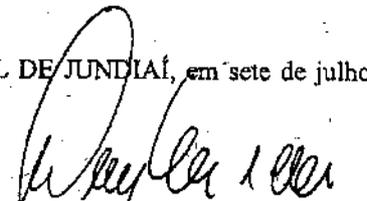
I - pela Administração, a todo servidor público que trabalhe exposto a radiação solar;

II - pelas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, a seus empregados que trabalhem expostos a radiação solar.

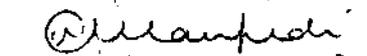
Parágrafo único. O uso do protetor solar será obrigatório a todo trabalhador referido neste artigo.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

WILSON SANTI



(Proc. 52.569)

**LEI N.º 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. (...)

(...)

\*§ 2º. *Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:*

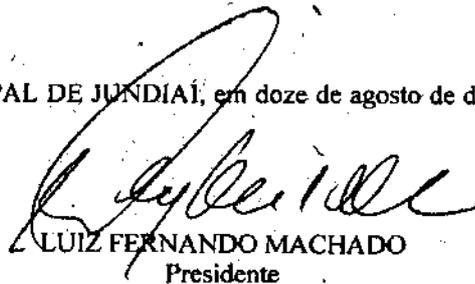
*I - bibliotecas;*

*II - clínicas veterinárias." (NR)*

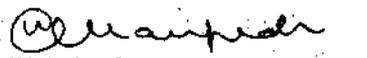
Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

CLAUDIO MIRANDA



22  
62890

(Processo nº. 52.202)

**LEI Nº. 7.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

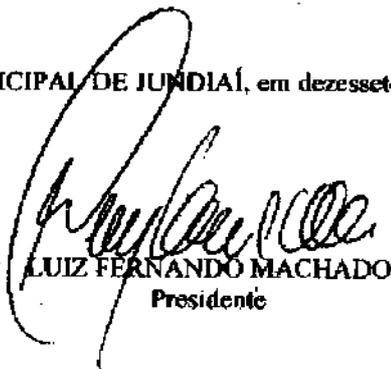
Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º. Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º. O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

SILVANA



Processo nº. 53.152

**LEI Nº. 7.185, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008**

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excetuam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I – no caso das empresas de construção civil:

- a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;
- b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;
- c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

- a) afixando, em local visível:
  1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
  2. o certificado florestal;
  3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.

ADILSON ROSA



Processo nº. 53.269

**LEI Nº. 7.186, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008**

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETIVO**

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

KUBITZA E KACHIAN

Quil



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.369**

**PROJETO DE LEI Nº 10.952**

**PROCESSO Nº 62.890**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/24.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente (L.O.M. art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo em decorrência da rejeição de veto total oposto pelo Executivo, que entendeu que incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, havendo em seu bojo também normas promulgadas pelo Executivo. Há que se registrar que a revogação das leis segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar as leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas em desuso e/ou com vício de juridicidade, facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis.

Sobre as referidas normas, em decorrência da evolução do direito e da jurisprudência, este órgão técnico concorda com as



(Parecer CJ nº 1.369 ao PL 10.952 – fls. 02)

revogações pleiteadas, subscrevendo a justificativa do Executivo, de fls. 06, mesmo porque, à época, exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, na maioria dos casos, quando da análise dos projetos de lei que culminaram nos respectivos diplomas legais. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito -.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jampaulo Júnior*  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

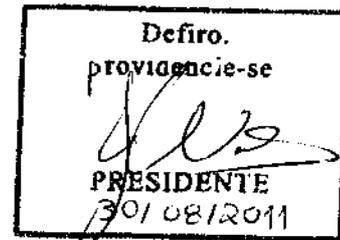
rsv



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01344

Juntada aos autos do Projeto de Lei nº. 10.952, do Prefeito Municipal - que revoga as leis que especifica -, de pareceres e vetos.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.952, do Prefeito Municipal - que revoga as leis que especifica -, dos pareceres e vetos em anexo.

Sala das Sessões, 30/08/2011

*[Handwritten Signature]*  
FERNANDO BARDI

ADIM 17.840-02

fis. 28  
proc. 62890



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.001

de 14/10/92

ação de Inconstitucionalidade.

Extinta.

Processo n.º 18.526

NOTA TOTAL REJEITADO  
30/10/92  
10/10/92  
@llanpedi  
Em 10 de outubro de 1992

PROIETO DE LEI N.º 5.678

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Arquive-se

@llanpedi

Director

15/10/1992

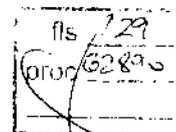
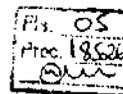


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1564



PROJETO DE LEI Nº 5678

PROC. Nº 18526

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria abrigo para mulheres e vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e é composta por sete artigos.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à intenção do nobre Edil, a proposta quer nos parecer eivada pela mácula da ilegalidade e da inconstitucionalidade.
2. Depreende-se dos artigos 19, 29 e de seu parágrafo único que o Legislador Local impõe atribuição à Secretaria Municipal de Integração Social e à Rede Municipal de Saúde, que é vedado pela Carta de Jundiaí em seu artigo 46, incisos IV e V, onde diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que dispo nha sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.
3. O artigo 39 oferta autorização ao Executivo para celebração de convênios que não foi solicitada pelo Prefeito nem mesmo apresenta aludida Minuta, necessária à espécie, sob pena de recusa da Mesa, nos termos do artigo 163, inciso III do RI. Não se autoriza o que não foi pedido.
4. O artigo 49 destina servidores especializados o que é igualmente vedado pelo artigo 46, inciso IV da LOM, pois matéria de pessoal da Administração é privativa do Alcaide. Como se não bastasse, a destinação de bens imóveis, móveis e recursos financeiros, igualmente compete somente ao Prefeito, conforme o artigo 46, inciso IV - Organização Administrativa - c/c artigo 72, inciso XII da LOM.
5. Por outro lado, o artigo 59 da proposta admite despesas decorrentes da execução da lei. Ora, se a matéria é privativa e de total iniciativa do Alcaide, o artigo 49, inciso I da LOM não admite qualquer aumento de despesas previstas em Projetos desta natureza.

Eram as ilegalidades.

SG



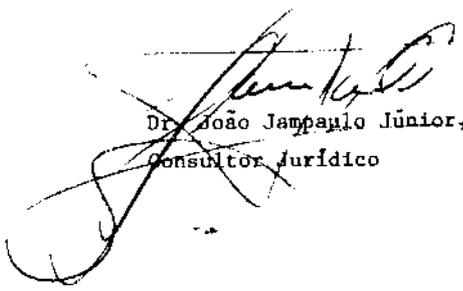
CJ - Parecer nº 1564 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pois estas ferem o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez estar o Legislativo ingerindo em matéria privativa do Executivo, desrespeitando o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM).
7. Como se não bastasse e a corroborar com nosso entendimento, determina o artigo 46, inciso V da LOM que a iniciativa destas propostas é privativa do Executivo Municipal, ou seja, do Sr. Prefeito. A matéria é de Indicação.
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, Assuntos do Trabalho e de Direitos Humanos.
9. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1992.

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 491/92

Proc. nº 14.711-3/92

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 15/9/92

17  
18526  
an

16 31  
62890

12011 5192 173  
Jundiá, 4 de setembro de 1992.

PRATICA GERAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
VET. DEFINITIVO  
votos contrários 18 favoráveis 1  
6 / 10 / 92

Junte-se.  
A Consultoria Jurídica.

Presidente  
11/09/92

De conformidade com o que nos fa-  
ulta o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da -  
Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exa. e -  
dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Proje-  
to de Lei nº 5.678, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Ses-  
são Ordinária do dia dezoito de agosto do ano em curso, por -  
considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os moti-  
vos a seguir aduzidos.

A propositura tem por escopo a  
criação de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Embora louvável a iniciativa do  
Nobre Vereador, o Projeto de Lei ora vetado está eivado pelo-  
vício da ilegalidade, consubstanciada pela inobservância às dis-  
posições da Carta Municipal.

Assim afirmamos pois, o legisla-  
dor ao atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Integra-  
ção Social e à rede municipal de saúde, está violando as dispo-  
sições do artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Municí-  
pio, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativa-  
mente ao Prefeito a iniciativa -  
dos projetos de lei que disponham:



R8  
18526  
W

32  
62890

sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Verifica-se, desta forma, a invasão do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo para iniciativa do processo legislativo.

Há que se observar, ainda, a violação ao disposto no artigo 13, XIV, da Carta Municipal, "verbis":

"Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do município, e especialmente:

.....

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

....."

À Câmara Municipal, compete somente autorizar, com a sanção do Prefeito, os convênios apresentados pelo Executivo, acompanhados da respectiva minuta, -



19  
1826  
du

73 23  
Proc. 62890  
S

não lhe cabendo, por conta própria, instituí-los ou autorizá-los.

Ressalte-se, ademais, que o Projeto de Lei ora vetado, ao dispor acerca da destinação de servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, resta clara mais uma vez a ilegalidade, pois além do vício da iniciativa, está o legislador adentrando em esfera de competência que não lhe é própria em desrespeito à Lei Orgânica Municipal em seus artigos 46 inciso IV antes mencionado, e 72, incisos IV e XII, "verbis":

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

....."

→ Não obstante o até aqui exposto, o artigo 49, inciso I da Carta Municipal, não admite o aumento de despesas prevista "nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo - 131".

Das ilegalidades amplamente apontadas, decorre a inconstitucionalidade, face a ingerência-



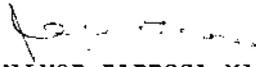
do  
1854  
aut

15 24  
62810

do Poder Legislativo em esfera de competência própria do Poder Executivo, contrariando o princípio da independência e harmo -  
nia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e re -  
pedido nas Cartas Estadual (art. 5º) e Municipal (art. 4º).

Restando, pois, demonstradas a  
ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura,  
permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o  
veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e consideração.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ARIIVALDO ALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a  
mabp

18/05/94



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.188  
de 31/08/93

fls. 35  
Proj. 62800

Processo n.º 13.835

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 30/08/93  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 15 de julho de 1993

### PROJETO DE LEI N.º 5.936

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

04/10/1993



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.055

05  
13835  
Am

26  
62890

PROJETO DE LEI Nº 5.936

PROCESSO Nº 13.835

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivos que especifica.

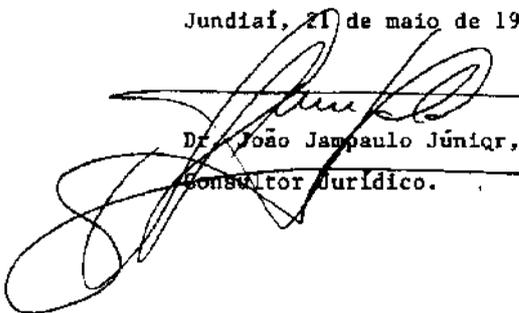
A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. Busca a proposta estabelecer normas e posturas municipais com relação aos serviços dos postos de combustíveis. O projeto, não está a invadir esfera privativa do Executivo e nem lhe impõe qualquer ônus. A multa prevista no art. 2º só pode ser instituída através de lei, para posterior regulamentação pelo Executivo que detém a competência para tanto. Por este motivo a matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Defesa do Consumidor.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1993

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 490/93

Processo nº 12.641-2/93

Fls. 15  
Proc. 13.836  
Cm

15 37  
62890

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14395 JUN 1993

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À C. J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJL

*[Signature]*  
Presidente

03/08/93

Jundiá, 15 de julho de 1.993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO

votos contrários 04 / votos favoráveis 02

*[Signature]*  
Presidente

24/08/93

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
16/07/93

Em Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do corrente ano, essa Egrêgia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 5.936, que exige - dos postos de combustíveis a afixação de informações e a instalação de dispositivo de borracha próprio para vedar o retorno dos gases do líquido carburante. Estabelece, ainda, - que o descumprimento das normas implicará em multas, estabelecidas em regulamento. O exame do projeto revela a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, cumprindo-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, - exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o presente projeto de lei.

DA ILEGALIDADE

A matéria regulada no projeto ora em exame contraria a legislação ordinária vigente eis que, - consoante o Decreto-Lei nº 538, de 07 de julho de 1938, in-



Fls. 16	Fls. 38
Proc. 13.835	Dir. 62890

*[Handwritten signature]*

cumbe ao Conselho Nacional do Petróleo autorizar, regular e controlar o comércio de petróleo e seus derivados no território nacional.

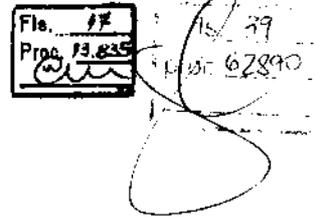
O dispositivo que se comenta deriva da competência própria da União para legislar sobre a matéria, não se podendo cogitar que lei de iniciativa municipal venha a estabelecer normas atinentes à comercialização de petróleo e seus derivados, posto restar defeso ao Município tal conduta.

Ao revés, ao Município compete a fiel observância das normas estratificadas que se revelem superiores em alcance hierárquico.

Cabe, ainda, mencionar que a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei não observa o princípio legal de que a sanção pelo descumprimento de norma legal deve vir expressa nesta última, não se podendo deixar ao alcance do regulamento a estipulação das penas a serem cominadas.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Portanto, infere-se das assertivas antes lançadas que qualquer norma contrária à norma que lhe é hierarquicamente superior apresenta-se maculada por ilegalidade, dando origem à inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade. Atente-se, ainda, para o fato de que, contrariando a regra da competência, está o presente projeto de lei se antepondo à mesma regra, em afronta ao princípio constitucional que preceitua a atuação independente, mas harmônica, dos poderes constituídos.



Deste modo, e por qualquer ângulo que se enfoque a matéria que se contém na propositura, presentes se mostram a ilegalidade e inconstitucionalidade que não nos facultam outra medida a não ser a oposição de veto, consoante as presentes razões, certos que os Nobres Pares - não hesitarão em mantê-lo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 18  
Proc. 13.835

40  
62890

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.156

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.936

PROCESSO Nº 13.835

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar do posicionamento do Executivo, uma vez que o mesmo não se harmoniza com nosso Parecer nº 2.055, às fls. 05, momento em que afirmamos ser a proposta de caráter geral e abstrato - como deve ser toda iniciativa Legislativa - não invadindo âmbito de atuação de qualquer esfera de poder, em face de constituir norma de ordem técnica que deve ser observada, independentemente da existência de lei que regule o assunto, por buscar o esclarecimento público sobre cuidados a serem observados em locais de comércio de combustíveis.
4. O art. 6º, inc. XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, diz competir ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo este o espírito do projeto. Como se não bastasse, a Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - prevê em seu art. 6º, inc. III, ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (grifamos e destacamos). O mesmo estatuto, em seu artigo 55, § 1º, diz competir ao Município baixar as normas necessárias no interesse da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. Assim, encontra-se legitimada a iniciativa do legislador local, inexistindo a ilegalidade invocada no veto, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação supra referida, devendo, s.m.j., ser rejeitado o veto do Sr. Prefeito.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Flo. 19  
Proc. 3336  
P. 2

41  
62800

(Parecer nº 2.156 - fls. 02)

ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1993

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Consultor Jurídico em Exercício.

\*  
rsv/aaa

 <b>Câmara Municipal de Jundiaí</b> São Paulo	LEI N.º 4.693, DE 13 / 12 / 95

142  
62890

Processo n.º 17.944

## PROJETO DE LEI N.º 6.489

**Autor:** MARCÍLIO CARRA

**Ementa:** Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

Arquive-se

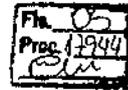
*@Maurício*  
Diretor Legislativo  
22/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.006



43  
62890  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 6.489

PROCESSO Nº 17.944

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Carta de Jundiaí - artigo 46, IV - estabelece competência privativa ao Chefe do Executivo para tratar de projetos que versem sobre organização administrativa. O mesmo diploma legal - artigo 72, XII - reitera aquela determinação assegurando ao Prefeito dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

2. Ora, ao se propor norma assegurando ao corretor de imóveis acesso e consulta a documentos em órgãos da administração municipal, está o vereador se imiscuindo em âmbito vedado à sua atuação.

3. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo, inobservando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F.; art. 59, C.E. e art. 49, L.O.M.), e também do princípio da isonomia, que veda criar distorções ou preferências entre os brasileiros (art. 89, III, L.O.M.).

2. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



44  
62810

(Parecer nº 3.006 - fls. 02)

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*  
rsv/aaa

45  
62890

  Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	LEI N.º 5.250, DE 06/05/99

Processo n.º 26.780

### PROJETO DE LEI N.º 7.471

**Autor:** PEDRO JOEL LANZA

**Ementa:** Exige, em sacolas plásticas oferecidas ao consumidor, impressão das advertências que especifica.-

Arquive-se

*Elton Pedro*  
Diretor Legislativo  
14/05/99



06  
26.780  
Ple  
46  
P. 62890

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.847**

**PROJETO DE LEI Nº 7.471**

**PROCESSO Nº 26.780**

De autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, o presente projeto de lei exige, em sacolas plásticas oferecidas ao consumidor, impressão das advertências que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em destaque afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, instituída em caráter geral e cunho abstrato, estabelecendo a inserção, em sacolas plásticas, da impressão de advertências que especifica - intento que não envolve custo algum -, prevendo, a final regulamentação a ser disciplinado pelo Executivo, assim como a revogação da Lei 4.588, de 31 de maio de 1995. Nesse sentido não vislumbramos quaisquer óbices sobre ela incidentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

★



47  
62890

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 572

PROJETO DE LEI Nº 9.635

PROCESSO Nº 47.820

De autoria do vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**,  
o presente o projeto de lei institui o Programa "VOTA ADOLESCENTE I".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência que é concorrente com o União e o Estado (art. 7º, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir o Programa "Vota Adolescente" objetivando a discussão nas escolas da cidade, sobre os direitos políticos e cidadania, incentivando-os a participar da vida política e pública, bem como o exercício da democracia, por meio do voto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.c.

Jundiaí, 24 de outubro 2006.

Rosana Ioshimura do Amaral  
Estagiária OAB/SP 151.120-E

João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico



Ofício GP.L. nº 47/2007

Processo nº 4.188-2/2007

Jundiaí, 06 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.635, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela institui o Programa “**VOTA, ADOLESCENTE!**”.

A previsão contida no Projeto de Lei, ao instituir programa de conscientização sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito, direciona-o ao menor relativamente incapaz, que é o maior de 16 e menor de 18 anos.

A faixa etária visada praticamente não é atendida pela Secretaria Municipal de Educação, cumprindo lembrar que o Município oferece educação basicamente nas áreas de educação infantil e ensino fundamental, sendo certo que em regra o aluno conclui a 8ª série antes dos 16 anos. Logo, não atende aqui ao interesse público, face à quase completa ausência de menores púberes nas unidades de ensino mantidas pelo Município.

Ao oferecer educação nas áreas referidas atende-se ao disposto no § 2º do art. 211 da Constituição da República, pois os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O público ao qual se destina o programa é atendido quase que exclusivamente pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em atendimento ao que consta no § 3º do art. 211 da Constituição Federal que dispõe que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Além disto, o referido Projeto de Lei ao estipular obrigações para o Executivo no caput do art. 2º, desrespeita o princípio da separação de poderes.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)



Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.

Recorda-se por fim que é na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, devendo todas elas guardar relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Ao

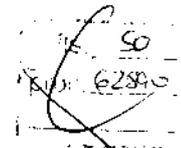
Excelentíssimo Senhor

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 666

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.635

PROCESSO Nº 48.820

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas encontram amparo no direito. Este órgão técnico exarou parecer favorável quando do início de tramitação do projeto em face da redação original de seu texto, que todavia foi alterado via emenda ilegal, que conferiu atribuição a órgão da Administração Municipal, e nesse sentido maculou a propositura com vícios insanáveis. Portanto, acolhemos o veto total oposto "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 2007.

**JOAO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

51  
62890

(Proc. 47.029)

**LEI N.º 6.827, DE 28 DE MAIO DE 2007**

Exige de bares, restaurantes e similares afixar cartaz educativo sobre os perigos da bebida alcoólica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, restaurantes e similares afixarão, em local visível, cartaz com os dizeres: "Se você beber não dirija. Se dirigir não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira por um bom tempo."

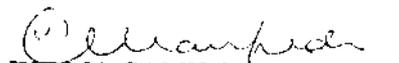
Parágrafo único. Nos cardápios e pôlderes haverá a inscrição "Se beber, não dirija", com destaque, em tipo de cor diversa, proporcional à metade do maior tipo usado no texto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e sete (28/05/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de dois mil e sete (28/05/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

52  
62810

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 439**

**PROJETO DE LEI Nº 9.598**

**PROCESSO Nº 47.029**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige de bares, restaurantes e similares cartaz educativo sobre os perigos da bebida alcoólica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, exigindo de bares, restaurantes e similares cartaz educativo sobre os perigos da bebida alcoólica, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.c.

Jundiaí, 7 de julho de 2006.

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

**MARIA FERNANDA AMPARO**  
Estagiária OAB/SP 151.518-E

**ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**  
Estagiária OAB/SP 151.120-E

15 53  
62890

OF. GP.L nº 134/2007

Processo nº 8.197-9/2007

Jundiaí, 26 de abril de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.598, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 2007, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela exige de bares, restaurantes e similares afixação de propaganda educativa sobre os perigos e os desdobramentos que poderão ocorrer no caso do uso da bebida alcoólica quando na condução de veículos automotores pelas vias públicas.

Da simples leitura do texto do Projeto de Lei, extrai-se que o mesmo é inócuo, considerando que nem mesmo prevê imputação de penalidade no caso de eventual descumprimento da lei pelos proprietários desses estabelecimentos comerciais.

Com efeito, não prevendo citada punição aos supostos transgressores, inaplicável então a propositura dada à contrariedade ao interesse público nesse sentido, condição essencial das leis para que tenham eficácia.

Deste modo, o presente Projeto de Lei afronta um dos Princípios da Administração Pública contidos no art. 111, da Constituição Estadual, que assim prescreve:

*"Art.111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e **interesse público.**" (destacamos)*

(OF. GP.L nº 134/2007)

54  
6280

Ademais, vislumbra-se que o intento objetivado pelo Nobre Edil acaba por impor atribuição a Órgão da Administração Pública ao exigir fiscalização, contrariando o disposto no artigo 46, inciso V, senão vejamos:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

“V- criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)

Assim, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade, inconstitucionalidade e, ainda, por ser contrário ao interesse público, motivos pelos quais permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO TOTAL.**

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Fls. 55  
P. 62890

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 721

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.598

PROCESSO Nº 47.029

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que exige de bares, restaurantes e similares afixar cartaz educativo sobre os perigos da bebida alcoólica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, pois, os argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 439, de fls. 5, por entender a motivação do veto convincente. Aliás o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada no projeto em destaque, consoante faz prova texto extraído de nosso ementário:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.381.0/0, relativa à Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). (julgada procedente DOE 24/10/2006).**

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de maio de 2007.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico



(Proc. 47.759)

**LEI Nº. 6.832, DE 04 DE JUNHO DE 2007**

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

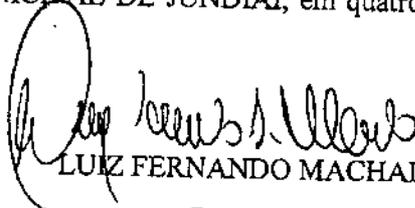
Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca, desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de fumo.

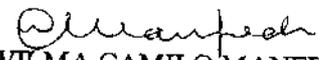
Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo.

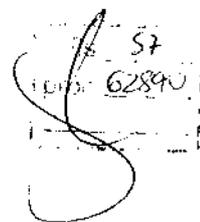
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 567**

**PROJETO DE LEI Nº 9.634**

**PROCESSO Nº 47.759**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos inseridos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração, **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, assim como exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, baixando decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar exigir lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, órgãos da administração pública subordinados às Secretarias Estadual e Municipal de Ensino, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do órgão competente do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

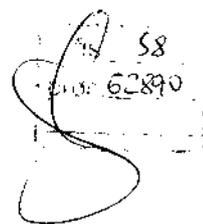
Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2006.

RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL  
Estagiária OAB 151.120-E

MARIA FERNANDA AMPARO  
Estagiária OAB 151.518-E

CAROLINA MORENO GAGO  
Estagiária

Ofício GP. L nº 169/2007  
Processo nº 9.143-2/2007

59  
62890

Jundiaí, 10 de maio de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.634, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela visa exigir lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

A previsão contida no Projeto de Lei, ao conter comandos que dizem respeito à organização administrativa, serviços públicos, e atribuições de órgãos administrativos, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(...).”*

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, a disciplina sobre serviços públicos e atribuições de órgãos de Administração Pública Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.

60  
62890

sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves) *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se cívado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

*"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).*

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

*"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional." (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).*

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

1/2. 61  
proc. 62890

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA.



(Proc. 47.925)

**LEI Nº. 6.839, DE 13 DE JUNHO DE 2007**

Cria o Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA", de encontros, lazer e cultura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de junho de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA", com o objetivo de oferecer lazer, cultura e encontros às famílias da cidade.

Art. 2º. O Programa será realizado em praças públicas, aos finais de semana, e consiste em:

I – apresentações:

a) de bandas;

b) circenses;

c) teatrais;

II – comércio de comidas e bebidas típicas e artesanais.

§ 1º. São vedadas:

I – apresentações de caráter obsceno;

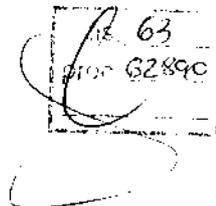
II – venda de bebidas alcoólicas e fumo;

III – propaganda político-partidária.

§ 2º. O comércio de comidas e bebidas é condicionado a prévia autorização.

Art. 3º. O Programa será realizado em parceria com empresas e instituições filantrópicas interessadas.

Art. 4º. Às instituições filantrópicas interessadas será concedida prioridade no comércio de alimentos.



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 581**

**PROJETO DE LEI Nº 9.642**

**PROCESSO Nº 47.925**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei cria o Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA", de encontros, lazer e cultura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa "A Família na Praça", de encontros, lazer e cultura, estabelecendo, de forma sutil ou implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos art. 3º, que dispõe que o Programa será realizado em parceria com empresas e instituições filantrópicas interessadas, e aí indaga-se: quem vai implementar a medida intentada - as parcerias - e seus desdobramentos?. Além desse fator, para consubstanciar a proposta mister se faz a autorização de uso dos espaços públicos, além de mobilização da vigilância sanitária (que é órgão público) e fiscalização do comércio em face da venda de comidas e bebidas, e para tanto é necessário a verificação in loco. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

**Eram as ilegalidades.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.),

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.c.

Jundiaí, 10 de novembro de 2006.

RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL  
Estagiária OAB 151.120-E

65  
62890

OF. GP.L nº 176/2007

Processo nº 9.781-9/2007

Jundiaí, 16 de maio de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.642, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela cria o Programa "A FAMÍLIA NA PRAÇA", de encontros, lazer e cultura.

Não obstante a louvável intenção do Nobre Edil, da simples leitura do texto do projeto de lei, desde o seu início, extrai-se que o mesmo acaba por impor atribuição aos Órgãos do Executivo Municipal, de exclusiva alçada deste, assim como o legislador invadiu esfera de competência regulamentando toda a matéria inserida na propositura.

Deste modo, o presente Projeto de Lei transgride disposições legais vigentes, em especial, o disposto no artigo 46, inciso V, e artigo 72, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, que assim determinam:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)"

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e **expedir regulamentos para sua fiel execução;**

Em assim atuando o legislador, conseqüentemente, violou o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**"

66  
62910

Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, insertos na Carta da Nação, artigo 2º, e repetido na Constituição do Estado, artigo 5º e na Lei Orgânica do Município, artigo 4º.

Assim, restam caracterizados os vícios que maculam o Projeto de Lei ora vetado, os quais impedem a sua transformação em lei, motivos pelos quais permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

67  
62890

 Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	Lei Nº 7.023, de 26/03/08
	<b>VETO TOTAL REJEITADO</b> Vencimento 04/04/08 @Marpedi Diretora Legislativa 05/03/2008

Processo nº: 51.269

## PROJETO DE LEI Nº 9.899

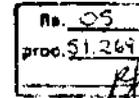
Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

Arquive-se. @Marpedi Diretor 05/05/2008
--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



68  
62890

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 965

PROJETO DE LEI Nº 9.899

PROCESSO Nº 51.269

De autoria da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, o presente projeto de lei prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito do serviço público (a cargo da Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 3º), serviço de minibibliotecas públicas nos terminais de ônibus, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos, consoante se infere da leitura dos dispositivos do texto, e nesse sentido está se legislando concretamente, o que é defeso ao vereador.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 06
proc. 51264

69  
62840

Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática previsão, criação e/ou instituição de serviço no âmbito da Administração Municipal, reportamo-nos a matérias correlatas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativas a Leis desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraídas de nosso e mentário:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada precedente DOE 20.04.2007). (julgada precedente. v.u. DOE 06/07/2007).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 142.318-0/8, relativa à Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município. (julgada precedente. v.u. DOE 26.11.2007).**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

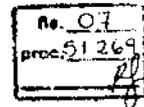
#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva

af



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



70  
62890

alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

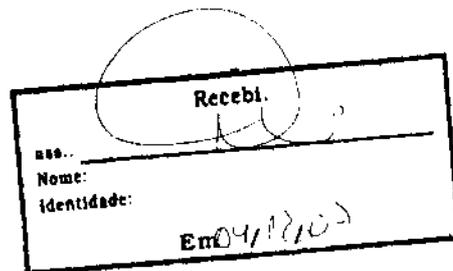
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico





PUBLICAÇÃO Rubrica  
14.1031/08 RC

fls. 10  
proc. 1208  
10/03/08

71  
62890

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 055/2008

CÂMARA MUNICIPAL (PROTOD) 05/03/08 16:19 052042

Processo n° 4.905-7/2008

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CAR

---

Presidente  
11/03/2008

Jundiá, 03 de março de 2008.

REJEITADO

Presidente  
18/03/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.899, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de fevereiro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus não poderá prosperar, em que pese a salutar intenção da ilustre Vereadora, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"*

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

*"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*



*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"*

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

*"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:*

*I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.*

*(...)"*

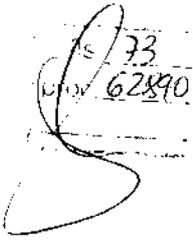
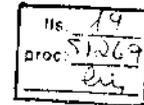
*"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

Sempre oportuna a lição do Professor Horácio Meirelles Teixeira, na obra "Curso de Direito Constitucional", de que um poder não será submetido a outro *"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição"*.

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do mesmo tema, consoante bem indicado no Parecer nº 965 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



(Proc. 48.603)

**LEI N.º 7.052, DE 19 DE MAIO DE 2008**

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

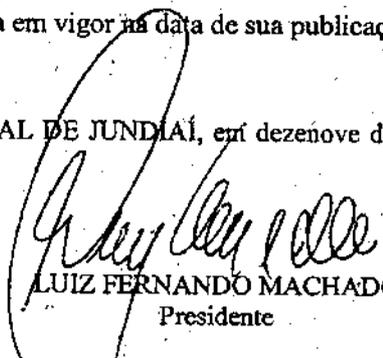
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

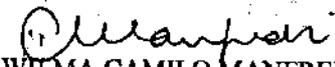
*“V – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



75  
62870

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 654**

**PROJETO DE LEI Nº 9.684**

**PROCESSO Nº 48.603**

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

instruída com os documentos de fls. 510.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca objetiva alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e

L.O.M.),

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.c.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2007.

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico

**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

Ofício GP.L nº 229/2008

Processo nº 10.860-6/2008

76  
62890

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **9.684**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Abril de 2008, por considerá-lo *ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público*, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, para prever, em placas toponímicas, inscrição sobre o homenageado.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A cidade possui um padrão de placa, na qual as informações pretendidas, mesmo que breves, não encontrarão espaço, sendo necessária a mudança de padrão, com acréscimo substancial das despesas, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 167 - São vedados:*

77  
62890

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Não bastasse isso, cumpre-nos salientar que nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

As placas toponímicas têm por finalidade a identificação do logradouro público de forma direta e objetiva e, somente em casos excepcionais se justifica a inclusão de outras informações, como facultado pelo parágrafo único do art. 9º da lei vigente.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

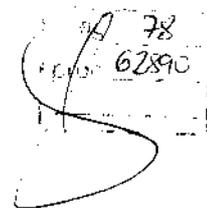
Ao

Exmº. Srº.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.131

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.684

PROCESSO Nº 48.603

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta implica em criação ou aumento de despesa pública sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, e nesse subscrevemos as razões em seus termos, desconsiderando a manifestação de fls. 11. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, dirá o soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de maio de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7093, de 07/10/08

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
12/10/08

*W. Marfedi*  
Diretora Legislativa  
12/06/2008

79  
62890

Processo nº: 51.755

## PROJETO DE LEI Nº 9.935

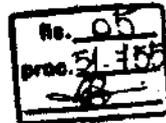
Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

Arquive-se.

*Valquíria*  
Diretor

29/10/2008



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.017**

**PROJETO DE LEI Nº 9.935**

**PROCESSO Nº 51.755**

De autoria do vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI** o presente projeto de lei prevê distribuição e uso de protetor solar na administração pública, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**  
**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A proposta em estudo se nos afigura revestida de inconstitucionalidade na medida em que lesa o princípio da tripartição dos poderes que vem consagrado no art. 2º da CF, por configurar a invasão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo.

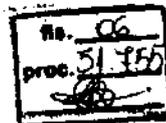
**DA ILEGALIDADE**

Sem prejuízo do apontamento supra, o presente projeto também se afigura de ilegalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria em discussão compete privativamente ao Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal e pessoal da administração (art. 46, IV c/c art.72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

**CONCLUSÃO**

Enfim, o presente projeto de lei apresenta-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões expostas, recebendo, assim, parecer contrário desta D.Consultoria.

**DA COMISSÃO**



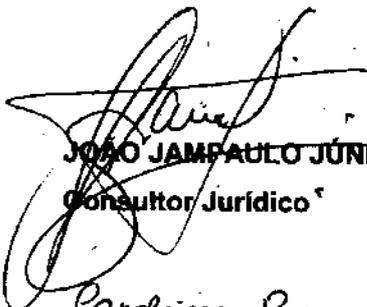
A Comissão a ser ouvida será apenas a de Justiça e Redação por se tratar de matéria unicamente de Direito.

81  
62890

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

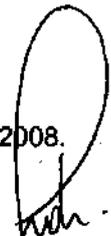
S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2008.



**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

*Carolina Ruocco*  
**CAROLINA RUOCCO**  
Estagiária



**FABIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico



**RAFAEL HECTOR CENSI**  
Estagiário



PUBLICAÇÃO Rubrica  
20 106 08 70

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11  
proc. 51335  
cu

82  
62890

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 12/06/08 16:21 053336

Ofício GP.L. nº 400/2008

Processo nº 14.400-7/2008  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*AR*  
Presidente  
17/06/2008

Jundiá, 11 de junho de 2008.

REJEITADO  
Presidente  
17/06/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.935, aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que prevê a distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, aos servidores públicos e empregados de concessionária que trabalhem expostos à radiação solar não poderá prosperar, em que pese a relevante intenção do ilustre Vereador, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

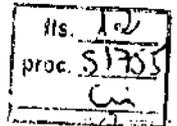
*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"*

*D*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 400/2008 – Proc. n° 14.400-7/2008 – Proj. de Lei n° 9.935)

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

*“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”*

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

*“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:*

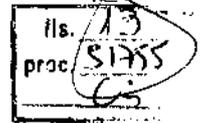
*I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.*

*(...)”*

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L. n° 400/2008 - Proc. n° 14.400-7/2008 - Proj. de Lei n° 9.935)

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.118 , de 12 / 08 / 08

**VETO TOTAL**  
REJEITADO

Vencimento  
08/08/08

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
25/06/2008

Processo nº: 52.569

## PROJETO DE LEI Nº 9.985

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
19/08/2008

85  
62890



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 09
Proc. 52.569

86  
62890

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.115**

**PROJETO DE LEI Nº 9.985**

**PROCESSO Nº 52.569**

De autoria do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com este projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração, assim como prever igual caso em toda via pública, culminando por autorizar gratuidade do estacionamento rotativo, em período de curta duração, junto a essas clínicas e nas vias públicas onde existir estabelecimentos do gênero, reportando a disciplina do certame a regulamento.

Torna-se clara, pois, a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 10
proc. 52.569
PI

87  
62890

Executivo/Secretaria Municipal de Transportes, que nas hipóteses aventadas se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado e também no âmbito da Fazenda Municipal, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto – isenção de tarifa de serviço público. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto apresenta impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que a alteração formulada alcança a ordem financeiro-orçamentária, e a impactação é condição pré-existente, por implicar em renúncia de receita na redução de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender ao novo encargo, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e esse quesito somente podem ser indicado pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

PA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 11
52.569
88

88  
62890

L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

<b>Recbi.</b>	
ass. _____	
Nome _____	
Identidade: _____	
Em 25/4/08	

*Tramite Normalmente*



PUBLICAÇÃO Publ. 04/07/2008  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

no. 16  
 pros. 52569  
 C

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRÓTOCO) 25/06/08 16:58 053514

Ofício GP.L. n° 432/2008

Processo n° 15.876-6/2008  
 Apresentado.  
 Encaminhe-se às seguintes comissões:  
 CJA  
 Presidente  
 01/07/2008  
 Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 23 de junho de 2008.

REJEITADO  
 Presidente  
 C. S. C. 81/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.985, aprovado em sessão ordinária realizada em 03 de junho de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em apreço objetiva alterar a Lei n° 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis n°s 6.338, de 02 de junho de 2004, 6.645, de 03 de março de 2006 e 6.783, de 12 de março de 2007, para prever vaga de curta duração nas áreas de estacionamento rotativo e defronte às clínicas veterinárias e bibliotecas, bem como em toda via pública.

Ocorre que a medida está em dissonância com a previsão contida na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, pelos motivos a seguir expostos.

Reza o art. 1º do referido Código que:

*"Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.*

*§ 1 – Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17  
proc. 52569

(Of. GP.L. n° 432/2008 – Proc. n° 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

(...)” (destacamos e grifamos)

Como se constata, o estacionamento, como parte integrante do trânsito, eis que se conceitua trânsito como a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres, é regido pelas normas emanadas do Código de Trânsito.

Em que pese o nobre intento do legislador, não poderá o projeto de lei prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração.

A ilegalidade se faz presente, vez que contraria o disposto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, que ora transcrevemos:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

Confirmando os dispositivos legais antes mencionados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

*“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Hs.	18
proc.	5-2569

91  
62890

(Of. GP.L. n° 432/2008 – Proc. n° 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

A propositura sob exame também contraria disposições contidas na Lei Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceitos contidos nos artigos 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

*“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:*

*I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 131.*

*(...)”*

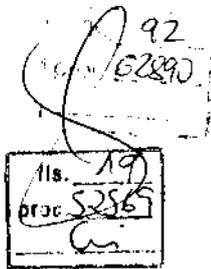
*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Cumprе, por fim, ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da questão em tela, consoante bem indicado no Parecer n° 965 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

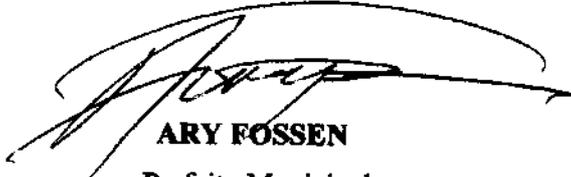


(Of. GP.L. n° 432/2008 – Proc. n° 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, razão pela qual permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



93  
62890  
*[Handwritten signature]*

(Processo nº. 52.202)

**LEI N.º. 7.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º. Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º. O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

*[Handwritten signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

*[Handwritten signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.078**

**PROJETO DE LEI Nº 9.966**

**PROCESSO Nº 52.202**

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

O presente projeto pretende proibir ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor. Ocorre, que a competência para legislar sobre a matéria em questão é privativa da União por versar sobre de direito civil, conforme dispõe o inciso I do artigo 22, da Constituição Federal.

Nesse sentido, estaria lesando o Pacto Federativo (arts. 3º e 18 da CF), por invadir a competência Legislativa que cada ente Federativo possui.

Além do mais, a Constituição Federal consagra o princípio que norteia toda economia de mercado, qual seja, o da livre iniciativa e concorrência (art. 170, IV, da CF).

**DA ILEGALIDADE**

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao Pacto Federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal (art. 4º).

**DAS COMISSÕES**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

95  
62890

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 2008.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

**RAFAEL HECTOR CENSI**  
Estagiário

**CAROLINA RUOCCO**  
Estagiária

Ofício GP.L. nº. 681/2008

Processo nº 25.104-3/2008

96  
62890

Jundiaí, 26 de setembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Diante do que nos faculta os artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, nossa decisão em apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.966, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de setembro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal pelos motivos a seguir expostos:

Muito embora a intenção do legislador seja nobre ao proibir ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas, a presente propositura não poderá alcançar seu intento, vez que fere preceitos constitucionais contidos nos artigos 22, I, e 170, IV, da nossa Carta Maior, a seguir transcritos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos*

*(Of. GP.L. nº 681/2008 – Proc. nº 25.104-3/2008 – 9.966)*

*existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

97  
62890

*IV - livre concorrência:*

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ensina que:

*“O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar...”* (“Constituição e Constitucionalidade”, Jurídicos Lê, 1ª Ed, 1991, p. 174)

Cumpre-nos observar, ainda, que a ilegalidade se faz presente na propositura em apreço ao ferir os artigos 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, trasladados em seguida, vez que à Administração caberá a fiscalização do cumprimento da lei:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(Of. GP.L. nº 681/2008 – Proc. nº 25.104-3/2008 – 9.966)*

*(...)*

*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”*

Diante do exposto, claro está à inobservância do princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei

98  
62890

Orgânica do Município, respectivamente.

Destarte, os motivos antes expostos deixam patentes os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, donde resulta a nossa convicção de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**



109  
62890

Processo nº. 53.152

**LEI N.º 7.185, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008**

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excetuam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I - no caso das empresas de construção civil:

- a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;
- b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;
- c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

- a) afixando, em local visível:
  1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
  2. o certificado florestal;
  3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 1.168**

**PROJETO DE LEI Nº 10.011**  
**53.152**

**PROCESSO Nº**

De autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, o presente projeto de lei prevê cancelamento da licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, se nos afigura legal e constitucionalidade, recebendo parecer favorável desta consultoria observando as ressalvas que passamos a discorrer.

**DOS APONTAMENTOS**

**Da ilegalidade e inconstitucionalidade**

Para que o projeto de lei em questão seja revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, sugerimos que o texto contido no art. 1º seja reformulado para que não imponha deveres ao Executivo de atos que são de privativos de sua alçada, passando a vigorar, a título exemplificativo, com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial deve apresentar o respectivo certificado florestal."*

Outro apontamento que merece destaque desta Consultoria é a ingerência nos atos de administração pública contida na alínea "b", do inciso I, do art. 2º, pois estabelece regramento para a concessão ou não do "Habite-se" (documento emitido pela Administração Pública que tem por finalidade atestar que determinado imóvel foi construído dentro dos parâmetros legais do Município), maculando de ilegalidade e inconstitucionalidade o presente projeto.

Desta forma, sugerimos a supressão da referida alínea e remarcação das demais, para que o intento do Nobre Edil possa tramitar sem os vícios apontados.



101  
62890

Destacamos ainda que a não supressão dos vícios apontados, viciará o projeto de ilegalidade por conta dos arts. 46, IV c/c 72, II, ambos da L.O.M., pois conferem competência legislativa privativa ao Chefe do Executivo e consequentemente de inconstitucionalidade por transgredir o Pacto Federativo e a Separação dos Poderes (arts. 1º e 2º da Constituição Federal, arts. 1º e 4º da L.O.M. e 1º e 5º da Constituição Estadual).

#### **DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE**

Sanado os vícios apontados, o projeto de lei em apreço apresenta as condições de legalidade no que tange a competência (art. 6º, *caput*, da L.O.M.) e iniciativa (art. 13, I, da L.O.M.) que é concorrente entre o Legislativo e executivo, pois regulamenta assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, ao disciplinar a atividade empresarial dos estabelecimentos que comercializam madeira, seja como matéria prima ou como produto manufaturado.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 04 de junho de 2008.

**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

**RAFAEL HECTOR CENSI**  
Estagiário

102  
62890

**Ofício GP.L. nº. 718/2008**  
**Processo nº 25.205-7/2008**

Jundiaí, 07 de outubro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> e dos Nobres Edis, que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10.011, aprovado em sessão ordinária realizada em 09 de setembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

Embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, deverá estar condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade, já que:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Celso Antonio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”)*

A intenção do legislador, embora louvável, não poderá alcançar seu intento por estar maculada pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, posto contrariar disposições contidas na Lei Orgânica do Município, na Carta Magna e na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso vertente, o Poder Legislativo está impondo obrigações ao Poder Executivo, na medida em que a Administração Pública deverá promover a fiscalização quanto ao cumprimento, da iniciativa se transformada em lei, invadindo, assim, a privatividade do Executivo, o que se infere do artigo 46, IV e V, c/c artigo 72, IV, da Carta Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração*

103  
62890

*pública municipal;*

(...)

*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"*

Ao descumprir os preceitos legais mencionados, o Poder Legislativo usurpou prerrogativa própria do Executivo, o que constitui ingerência e afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes que reside nas disposições dos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município.

Há que se ressaltar, ainda, que a propositura em apreço também contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edís não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmº. Sr.  
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
**NESTA**



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.299

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.011

PROCESSO Nº 53.152

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que exige dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal, por considerá-lo cívico de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.168, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal (art. 13, I, LOM) –, qual seja, Resolução do CONAMA que proíbe o corte e o transporte de madeira nativa da Mata Atlântica, sendo que a matéria foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2008.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



105  
62890

Processo nº. 53.269

**LEI Nº. 7.186, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008**

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETIVO**

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

*Handwritten signature and initials*



106  
62890

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.187**

**PROJETO DE LEI Nº 10.018**  
**53.269**

**PROCESSO Nº**

De autoria dos Vereadores **CARLOS ALBERTO KUBITZA** e **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

Inspirada na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, conforme documento de fls. 25/29, buscam os nobres autores instituir diretriz correlata no âmbito municipal, considerando que o Executivo deve observância à Resolução mencionada, independentemente de lei.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo ações de governo, como organização administrativa, matérias de serviços públicos e orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, além de dar providências correlatas, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que os autores convertam o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprir ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 que exige a necessidade de estimativa do impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa - no caso, o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí - Processo nº 75.497.0/0 - em face de lei de vereador que criou programa público, julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.c.

Jundiaí, 10 de junho de 2008.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

108  
62890

RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Ofício GP.L. nº 735/2008

Processo nº 26.262-7/2008

109  
62890

Jundiaí, 15 de outubro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.018, aprovado em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

Em que pese à nobre intenção do legislador, o projeto de lei em apreço, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, não poderá prosperar vez que impõe ônus à Administração.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, posto agredir disposições constantes do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(...)*

*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na*

110  
62890

(Of. GP.L. nº 735/2008 – Proc. nº 26.262-7/2008 – PL. 10.018)

*forma da lei;*”

Oportuno, também, mencionar ofensa aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos, posto não haver indicação da origem dos recursos, haja vista que a transformação em lei acarretará aumento de despesa ao erário, vez que os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem visando à fiscalização de seu cumprimento.

*“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:*

*1 - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.*

*(...)*

*Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Conveniente, neste instante, mencionar os ensinamentos do Professor Horário Meirelles Teixeira, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, no sentido de que um poder não será submetido a outro *“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”.*

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinaladas aos demais, posto ser à base do princípio da independência e harmonia consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, mostram-se evidentes os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

(Of. GP.L. nº 735/2008 – Proc. nº 26.262-7/2008 – PL. 10.018)

Atenciosamente,

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

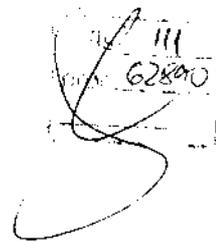
Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

NESTA





112  
62890

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 62.890**

**PROJETO DE LEI Nº 10.952** de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

**PARECER Nº 1.558**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que revoga as leis que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 25/26, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput”, c/c o art. 13, I, e art. 45.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do executivo insertos na justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo – matéria de direito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.2011.

**APROVADO**  
13 1091 11

**ANA TONELLI**

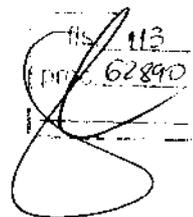
  
**PAULO SERGIO MARTINS**

pr

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“Doca”

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



pp. 17.089

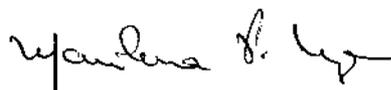


**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.952**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Suprime previsão de revogação da Lei 4.011/92.

No art. 1º., suprime-se o inciso I.

Sala das Sessões, 13/10/2011

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

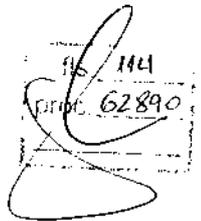
**Justificativa**

O inciso em questão refere-se à Lei nº. 4.011, de 14 de outubro de 1992, de autoria do então Vereador Erazê Martinho, que prevê a criação do Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, hoje realizado pela Casa-Abrigo “Sol”.

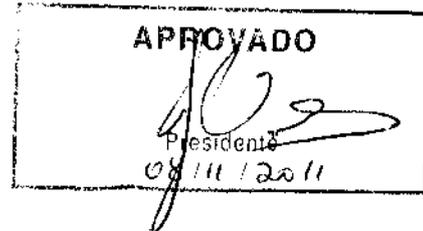
A revogação de tal norma vai contra o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que estimula as três esferas de governo a trabalhar em conjunto na defesa das mulheres em situação de risco.

Além disso, tal iniciativa é um marco na história de Jundiaí e, apesar de o então Chefe do Executivo ter vetado o projeto aprovado pelo Legislativo (conforme consta à fls. 22 daqueles autos – processo 18.526), tal veto foi derrubado por 18 votos contra 1, registradas 2 ausências.

A norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN, proposta pelo Prefeito Municipal, mas foi considerada extinta sem julgamento do mérito, e hoje temos a prestação de auxílio às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, não cabendo portanto a revogação desse texto legal.



pp. 17.088

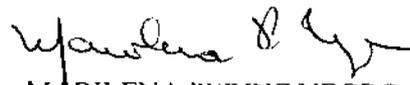


**EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.952**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Suprime previsão de revogação da Lei 7.093/08.

No art. 1º., suprime-se o inciso XII.

Sala das Sessões, 13 /09/ 2011

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

**Justificativa**

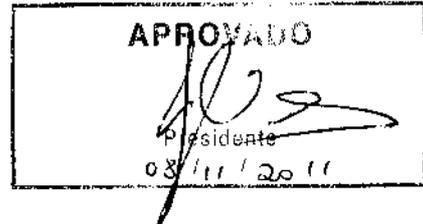
O inciso em questão refere-se à Lei nº. 7.093, de 07 de julho de 2008, de autoria do então Vereador Gerson Sartori, que prevê a obrigatoriedade da distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica, que hoje encontra-se em vigor e, ao que parece, o protetor é distribuído pelo Executivo.

Apesar de ter sido objeto de Veto Total por parte do Chefe do Poder Executivo, sob a alegação de vício de iniciativa, com fundamento na Lei Orgânica de Jundiaí, ele não foi mantido, tendo caído em uma votação de quinze votos a zero, estando a lei em vigor, trazendo benefícios à saúde dos servidores municipais que se expõem ao sol em sua lida diária.

Não há como entender a iniciativa de exclusão de tal norma, pois se trata de um marco na história da defesa da saúde dos servidores, demonstrada, inclusive, pela unânime votação da Edilidade quando da derrubada do veto oposto pelo Poder Executivo, devendo por isso ser retirada do presente projeto de lei.



pp. 17.087

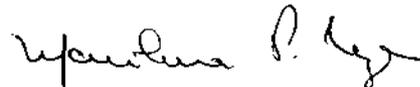


**EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.952**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Suprime previsão de revogação da Lei 7.186/08.

No art. 1º., suprime-se o inciso XVI.

Sala das Sessões, 13/10/2011

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

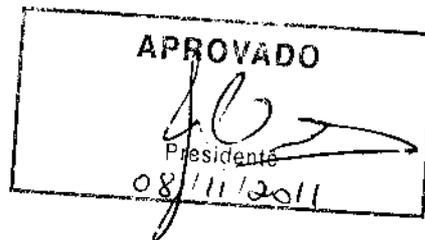
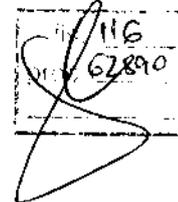
**Justificativa**

O inciso em questão refere-se à Lei nº. 7.186, de 03 de novembro de 2008, de autoria do então Vereador Carlos Alberto Kubitzka, que instituiu em Jundiaí o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

O projeto de lei foi aprovado pelo Plenário e encaminhado para a apreciação do Chefe do Executivo, que o vetou totalmente. Submetido ao Plenário, o veto recebeu expressiva votação do Legislativo, derrubado por 13 votos dos 13 vereadores presentes e aptos a votar, sendo que 2 outros vereadores encontravam-se ausentes.

Não houve, em momento algum, a discussão jurídica da lei por parte da Prefeitura e agora somos surpreendidos por um projeto de lei que revoga essa norma de suma importância para o meio ambiente e que estabelece critérios para o sistema de resíduos da construção civil.

Entendemos que não faz sentido a revogação de tal lei e por isso apresentamos esta emenda ao projeto, no sentido de retirá-la do rol de normas a serem revogadas, a fim de mantê-la vigente como está.



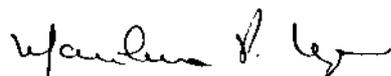
**SUBEMENDA N.º. 1 à**  
**EMENDA N.º. 1 ao PROJETO DE LEI N.º. 10.952**  
**(Marilena Perdiz Negro)**

Retifica ementa (identificação do número da norma).

Na ementa, onde se lê: "Lei 4.011/92";

LEIA-SE: "Lei 4.001/92".

Sala das Sessões, 18/10/2011

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

**Justificativa**

A tempo, funcionário da Diretoria Legislativa observou que um pequeno equívoco sobreveio com a digitação da ementa e da justificativa da Emenda n.º. 1 ao Projeto de Lei n.º. 10.952, eis que a informação correta (em referência à norma que deve ser excluída do rol que o Executivo propõe revogar) diz respeito à Lei n.º. 4.001/92, que no entanto foi grafada como Lei n.º. 4.011/92. Uma vez identificado e assumido o equívoco por parte daquele setor da Edilidade, cabe retificá-lo.

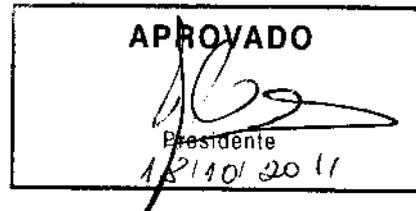
Entretanto, há que se observar que, mesmo que permanecesse tal incorreção, essa não afetaria, de forma alguma, o efeito que a propositura causaria, eis que o objeto de seu texto não informa o número da norma, mas apenas o inciso onde ela se encontra mencionada. Isso porque a ementa da emenda é apenas uma informação acessória, assim como a justificativa que a acompanha, que serve para orientação dos vereadores quanto ao pretendido.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

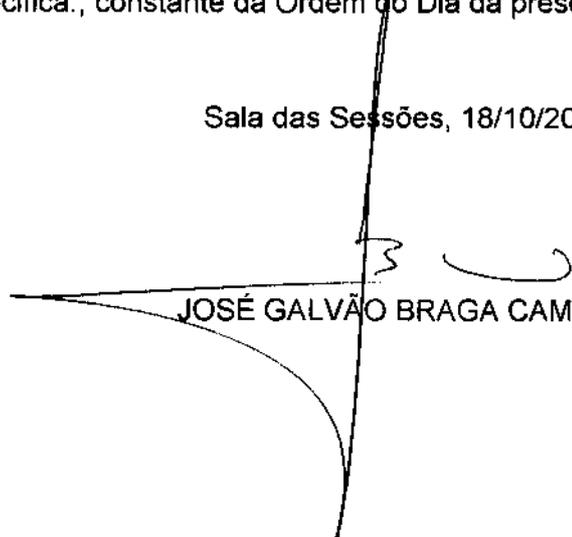
00766

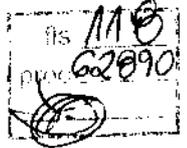
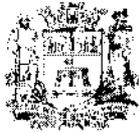
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/11/2011, do Projeto de Lei n.º 10.952, do Prefeito Municipal, que revoga as leis que especifica.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/11/2011, do Projeto de Lei n.º 10.952, do Prefeito Municipal, que revoga as leis que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/10/2011

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Proc. 62.890



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.952**

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as seguintes Leis:

**I** - Lei nº 4.188, de 31 de agosto de 1.993;

**II** - Lei nº 4.693, de 13 de dezembro de 1.995;

**III** - Lei nº 5.250, de 6 de maio de 1.999;

**IV** - Lei nº 5.783, de 22 de abril de 2.002;

**V** - Lei nº 6.792, de 2 de abril de 2.007;

**VI** - Lei nº 6.827, de 28 de maio de 2.007;

**VII** - Lei nº 6.832, de 4 de junho de 2.007;

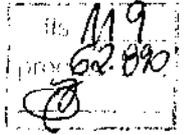
**VIII** - Lei nº 6.839, de 13 de junho de 2007;

**IX** - Lei nº 7.023, de 26 de março de 2.008;

**X** - Lei nº 7.052, de 19 de maio de 2.008;

**XI** - Lei nº 7.118, de 13 de agosto de 2.008;

**XII** - Lei nº 7.176, de 17 de outubro de 2.008;



(Autógrafo do PL 10.952 – fls. 2)

**XIII** - Lei nº 7.185, de 03 de novembro de 2.008.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e onze (08/11/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente



Of. PR/DL 873/2011  
proc. 62.890

Em 08 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

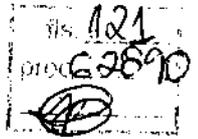
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.952** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 207/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.952

PROCESSO Nº. 62.890

OFÍCIO PR/DL Nº. 873/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cestari

RECEBEDOR:

TIAGO

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/11

Albany

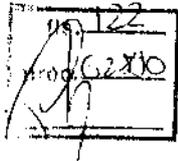
**Diretora Legislativa**



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/NOV/2011 10:52 000063636

EXPEDIENTE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

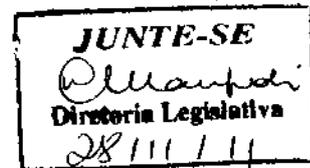


**OF. GP.L. n.º 348/2011**

**Processos n.ºs** 12.641-2/1993; 25.152-0/1995; 9.548-1/1999; 7.055-1/2002; 4.188-2/2007; 8.197-9/2007; 9.143-2/2007; 9.781-9/2007; 4.905-7/2008; 10.860-6/2008; 15.476-6/2008; 24.104-3/2008; 25.205-7/2008.

**Jundiaí, 16 de novembro de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.773, objeto do Projeto de Lei n.º 10.952, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

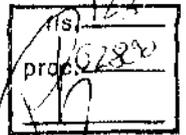
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**LEI N.º 7.773, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011**

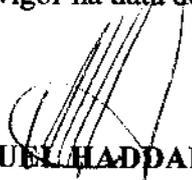
Revoga as leis que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I** - Lei nº 4.188, de 31 de agosto de 1.993;
- II** - Lei nº 4.693, de 13 de dezembro de 1.995;
- III** - Lei nº 5.250, de 6 de maio de 1.999;
- IV** - Lei nº 5.783, de 22 de abril de 2.002;
- V** - Lei nº 6.792, de 2 de abril de 2.007;
- VI** - Lei nº 6.827, de 28 de maio de 2.007;
- VII** - Lei nº 6.832, de 4 de junho de 2.007;
- VIII** - Lei nº 6.839, de 13 de junho de 2007;
- IX** - Lei nº 7.023, de 26 de março de 2.008;
- X** - Lei nº 7.052, de 19 de maio de 2.008;
- XI** - Lei nº 7.118, de 13 de agosto de 2.008;
- XII** - Lei nº 7.176, de 17 de outubro de 2.008;
- XIII** - Lei nº 7.185, de 03 de novembro de 2.008.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e onze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

